

Lei de Orçamento do Estado para 2018 (Lei n.º 114/2017, de 29/12)



9 JANEIRO 2018

Análise da Ordem dos Contabilistas Certificados

IRS

Para 2018, o valor da RMMG (Retribuição Mínima Mensal Garantida) foi fixado em **580 euros** (Decreto-Lei n.º 156/2017, de 28/12).

1) Subsídio de refeição

O limite da não sujeição a IRS, do subsídio de refeição fixa-se em 4,77 euros.

2) Exclusão de incidência em rendimentos da categoria A

a) Passam a estar incluídos no âmbito de incidência em IRS, da categoria A, os 'vales educação'. Apenas ficarão fora do conceito de rendimentos do trabalho dependente os "vales infância" previstos no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro e os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 43.º do Código do IRC.

b) As pessoas que desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português, terão uma percentagem dos rendimentos brutos da categoria A, excluída de tributação em IRS. Essa percentagem será definida pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros. Esta exclusão apenas se aplicará aos sujeitos passivos que não afigurem abono isento ou não sujeito a IRS com a mesma finalidade.

3) Categoria G

a) Complementando o disposto no n.º 9 do art.º 3º do CIRS, estabelece-se o diferimento da tributação no âmbito da categoria G, relativamente a imóvel habitacional que, em momento anterior foi afeto a atividade de categoria B, e depois retorne ao património



particular do sujeito passivo para obtenção de rendimentos da categoria F. Esse diferimento manter-se-á enquanto, relativamente ao imóvel habitacional, se mantiver essa afetação.

4) Delimitação negativa da incidência – art.º 12.º do CIRS

a) A exclusão da sujeição a IRS relativa a bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos, ou pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, passa a incluir também os respetivos treinadores.

b) A exclusão da sujeição a IRS das compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e nos termos do respetivo enquadramento legal passa também a abranger as compensações e subsídios postos à disposição por Municípios e Comunidades Intermunicipais. E passa, igualmente a abranger o dispositivo conjunto de proteção e socorro da Serra da Estrela.

5) Rendimentos obtidos em território nacional

a) Passam também a considerar-se como obtidos em território nacional as mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, diretamente ou indiretamente, em mais de 50%, de bens imóveis ou de direitos reais sobre bens imóveis situados em território nacional. Excetuam-se os bens imóveis afetos a atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

6) Regime simplificado da categoria B

Passa a prever-se a aplicação do coeficiente 1 (portanto, sem qualquer dedução), não só às prestações de serviços efetuadas a sociedades, nas quais, durante mais de 183 dias do período de tributação:



a) O sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 5 % das respetivas partes de capital ou direitos de voto;

b) O sujeito passivo, o cônjuge ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25 % das respetivas partes de capital ou direitos de voto.”

No caso de rendimentos aos quais seja aplicável o coeficiente de 0,75 e 0,35, o sujeito passivo, passa a ter de justificar despesas e encargos suportados no montante correspondente a 15% destes rendimentos brutos. Só assim não será se estes rendimentos anuais brutos não ultrapassarem 27.360 euros, porque fica abrangido pela única dedução automática: a correspondente ao valor da dedução específica da categoria A: 4.104 euros.

O valor que não conseguir justificar acresce ao valor do rendimento tributável obtido após a aplicação dos coeficientes.

São as seguintes, as despesas e encargos a considerar:

a) 4.104 euros ou os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, que não sejam dedutíveis nos termos do n.º 2 do art.º 31.º do CIRS.

b) Despesas com o pessoal e encargos suportados a título de remunerações, ordenados e salários;

c) Rendas de imóveis afetas à atividade empresarial ou profissional;

d) 1,5% do VPT (valor patrimonial tributário) dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional. Tratando-se de imóveis afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local, passa a considerar-se 4% do VPT.

e) Outras despesas com a aquisição de bens ou prestações de serviços relacionadas com a atividade, que constem de faturas comunicada à Autoridade Tributária ou em faturas emitidas no Portal das Finanças (“Recibos Verdes Eletrónicos).



f) Importações ou aquisições intracomunitárias de bens ou serviços relacionadas com a atividade.

No caso dos encargos mencionados nas alíneas c), d) e e), quando apenas parcialmente afetos à atividade empresarial ou profissional, são considerados em apenas 25%.

Exemplo 1

Contabilista certificado que, 2018, apenas auferir rendimentos provenientes da atividade de contabilista: 40 mil euros.

Teve como despesas, suportadas por faturas, para obter esse rendimento:

- Deslocações a clientes: 500 euros;
- Quotizações para a OCC: 144 euros;
- Aquisição de papel e material diverso: 300 euros;

O sujeito passivo suportou ainda contribuições para a Segurança Social: 2.990 euros

Este sujeito passivo exerce a sua atividade num imóvel de que é proprietário e, o qual, também é a sua habitação. Esse imóvel tem um VPT de 100 mil euros. Suportou despesas com eletricidade, nesse imóvel de 600 euros.

Rendimento tributável após a aplicação do coeficiente (0,75) = 30.000

15% do rendimento total bruto = 6.000 euros (valor em relação ao qual tem de apresentar encargos)

Despesas e encargos a deduzir:

- a) 4.104 euros
- b) 500 euros
- c) 144 euros
- d) 300 euros
- e) $1,5\% \times 100.000 \text{ euros} \times 25\% = 375 \text{ euros}$



f) $600 \text{ euros} \times 25\% = 150 \text{ euros}$

Total de despesas e encargos justificados a deduzir: 5.573 euros

Uma vez que apenas apresentou despesas devidamente justificadas, no valor total de 5.573 euros, teremos:

$6.000 \text{ euros} - 5.573 \text{ euros} = 427 \text{ euros}$

Rendimento tributável líquido para efeitos da categoria B = $30.000 \text{ euros} + 427 \text{ euros} = 30.427 \text{ euros}$

Exemplo 2

Sujeito passivo que explora um apartamento como alojamento local, em 2018, auferir rendimentos provenientes dessa atividade, no valor de 50 mil euros.

Teve como despesas, suportadas por faturas, para obter esse rendimento:

- Eletricidade: 400 euros;
- Água: 200 euros
- Gás: 300 euros;
- Aquisição de serviços de lavandaria e limpeza: 900 euros;

O sujeito passivo suportou ainda contribuições para a Segurança Social: 3.500 euros

O apartamento usado está afeto, na íntegra, à atividade tendo um VPT de 150 mil euros.

Rendimento tributável após a aplicação do coeficiente (0,35) = 17.500 euros

15% do rendimento total bruto = 7.500 euros (valor em relação ao qual tem de apresentar encargos)

Despesas e encargos a deduzir:

a) 4.104 euros

b) 400 euros

- c) 200 euros
- d) 300 euros
- e) 900 euros
- f) 4% x 150.000 euros = 6.000 euros

Total de despesas e encargos justificados a deduzir: 11.904 euros

Uma vez que apresentou despesas devidamente justificadas, no valor total de 11.904 euros (superiores aos 7.500 euros) não há qualquer acréscimo ao rendimento tributável líquido.

Rendimento tributável líquido para efeitos da categoria B = 17.500

7) Taxas gerais de IRS

Alteração dos escalões de IRS

Redação do OE2018			VIGENTES EM 2017		
Rendimento coletável (euros)	Taxas (%)		Rendimento coletável (euros)	Taxas (%)	
	Normal (A)	Média (B)		Normal (A)	Média (B)
Até 7.091	14,5%	14,5%	Até 7.091	14,5%	14,5%
De mais de 7.091 até 10.700	23%	17,367%	De mais de 7.091 até 20.261	28,5%	23,6%
De 10.700 até 20.261	28,5%	22,621%	De mais de 20.261 até 40.522	37%	30,3%
De 20.261 até 25.000	35%	24,967%	De mais de 40.522 até 80.640	45%	37,613%
De mais de 25.000 até 36.856	37%	28,838%	Superior a 80.640	48%	—
De mais de 36.856 até 80.640	45%	37,613%			
Superior a 80.640	48%	—			

8) O mínimo de existência passa a estar indexado ao IAS, sendo: 1,5 x 14 x IAS. Estabelece-se como condição adicional que o valor do rendimento líquido de imposto não pode ser inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal.

Passa também a prever-se, no âmbito dos rendimentos abrangidos, os provenientes de atividade de categoria B prevista na lista anexa ao CIRS, com exceção do código 15.

A concretizar-se o aumento do IAS para 2018, para 428,90 euros, o mínimo de existência ficará em 9.006,90 euros.



9) Alarga-se aos rendimentos prediais auferidos por não residentes, desde que residentes noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, a possibilidade de serem tributados às taxas previstas para os residentes em território português.

10) No âmbito da dedução de despesas de formação e educação passa a prever-se a dedução de encargos suportados com arrendamento de imóvel ou parte de imóvel, a membros do agregado familiar que estejam deslocados, não tenham mais de 25 anos e frequentem estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional. Esta dedução tem como limite 300 euros anuais. Para que opere esta dedução é necessário que o estabelecimento de ensino frequentado se situe a uma distância superior a 50 quilómetros da residência permanente do agregado familiar. Quando existam estes encargos, o limite global da dedução de despesas de formação e educação passa a ser 1.000 euros.

11) Relativamente, à declaração de rendimentos modelo 3 de 2018, ainda será possível a inserção manual dos encargos suscetíveis de dedução à coleta (exceto das despesas gerais e familiares e da dedução pela exigência de fatura).

12) Prevê-se uma autorização legislativa com vista a incluir no âmbito do artigo 78.º-F - Dedução pela exigência de fatura, despesas com serviços de mobilidade na modalidade de *sharing*, como *bike sharing* e *car sharing* e ainda com a aquisição de unidades de energia solar.



IRC

13) Passam a considerar-se obtidos em território português os ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

A declaração de rendimentos respetiva (modelo 22) deverá ser enviada até ao último dia do mês de maio do ano seguinte àquele a que respeitam estes rendimentos.

14) Passa a constar da redação do art.º 17º do CIRC que a contabilidade deve estar organizada com recursos a meios informáticos.

15) Entre os gastos contabilizados que não podem ser deduzidos fiscalmente inclui-se a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica.

16) São esclarecidos os momentos relevantes para dedução dos créditos tornados incobráveis no âmbito de processo de insolvência ou revitalização:

a) Nas insolvências de carácter limitado, na data em que for decretada como tal, ou quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ou após o rateio final do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito;

b) Nas insolvências de carácter pleno ou em processo especial de revitalização, na data em que seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito.

E passa a prever-se, expressamente, na redação do art.º 41º do CIRC, que a operacionalização deste preceito se pode fazer ainda que, o reconhecimento contabilístico como gastos ou perdas já tenha ocorrido em períodos anteriores.

17) Passa a constar do art.º 54º A, que na determinação do lucro tributável imputável a cada estabelecimento estável, o sujeito passivo deve adotar critérios de imputação proporcional adequados e

devidamente justificados para a repartição dos gastos, perdas ou variações patrimoniais negativas que estejam relacionados quer com operações imputáveis, ou elementos patrimoniais afetos, a um estabelecimento estável, quer com outras operações ou elementos patrimoniais do sujeito passivo.

18) A limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento pode ser aplicada aos gastos de financiamento líquidos do grupo de sociedades abrangido pelo RETGS (art.º 69.º do CIRC) por opção da sociedade dominante, tem um período de vigência de três anos e passa agora, findo esse prazo, a ser automaticamente prorrogável por períodos de um ano a não ser que seja feita a renúncia a essa possibilidade, por via da entrega da declaração de alterações.

19) No caso da derrama estadual e dos pagamentos adicionais por conta (da derrama estadual), a taxa aplicável ao lucro tributável que excede 35 milhões de euros é incrementada em 2 pontos percentuais.

Nova tabela da derrama estadual

Lucro tributável (em euros)	Taxas
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	3%
De mais de 7.500.000 até 35.000.000	5%
Superior a 35.000.000	9%

Nova tabela dos pagamentos adicionais por conta

Lucro tributável (em euros)	Taxas
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	2,5%
De mais de 7.500.000 até 35.000.000	4,5%
Superior a 35.000.000	8,5%

20) É acrescentada uma disposição, com natureza interpretativa, que exclui a possibilidade de serem efetuadas quaisquer deduções ao montante global apurado das tributações autónomas ainda que essas deduções resultem de legislação especial.

21) Para cálculo da limitação de benefícios fiscais prevista no art.º 92.º do CIRC não é considerada o incentivo à produção cinematográfica e audiovisual, benefício que é alterado também por esta proposta de OE.



22) Volta a introduzir-se a dispensa de envio da declaração de rendimentos anual – modelo 22 – para as entidades que apenas auferiram rendimentos não sujeitos a IRC, como é o caso das associações cujos únicos rendimentos sejam quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos e/ou os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

IVA

23) É esclarecido quais os momentos relevantes para dedução dos créditos tornados incobráveis no âmbito de processo de insolvência ou revitalização (art.º 78.º-A)

a) Nas insolvências de carácter limitado, na data em que for decretada como tal, ou quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ou após o rateio final do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito;

b) Nas insolvências de carácter pleno ou em processo especial de revitalização, na data em que seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito.

Com esta alteração fica a dedução harmonizada com a dedução destes créditos em sede de IRC.

24) Clarifica o momento a partir do qual começa a decorrer o prazo de caducidade das regularizações devidas no âmbito do reconhecimento de créditos incobráveis, e que é o da notificação ao adquirente que é feita pela Autoridade Tributária, subsequente ao pedido de autorização prévia para regularização do imposto.

25) A Lista I passa a incluir na verba 2.24, taxa reduzida, as empreitadas de reabilitação de imóveis que, independentemente da localização, as sejam contratadas diretamente para o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado pela sua sociedade gestora.

26) Passa-se a incluir na Lista II anexa ao CIVA os “Instrumentos musicais” para tributação destes à taxa intermédia, 9%, 12%, 13%, consoante se tratem de operações na RAA RAM ou no Continente, respetivamente.



27) É eliminada uma das condições para se poder optar pelo pagamento do imposto das importações de bens, por via da declaração periódica do IVA, revogando-se a exigência de que os sujeitos passivos não beneficiem, à data em que essa opção produza efeitos, de diferimento do pagamento do IVA relativo a anteriores importações.

28) Autorizações legislativas (com prazo de 6 meses):

a) Para alterar a verba 3.1 das Lista II do CIVA, prestações de serviços de alimentação e bebidas, no sentido de ampliar a sua aplicação (passando a abranger as bebidas atualmente dali excluídas), em função das conclusões do grupo de trabalho;

b) Criar uma derrogação à regra geral de incidência subjetiva do IVA em relação a certas transmissões de bens de produção silvícola, no sentido de transpor essa incidência para o adquirente (IVA autoliquidação).

c) Para simplificar cumprimento das obrigações de IVA (nomeadamente declarativas) por parte dos sujeitos passivos da área de atividades dos parques de diversão e temáticos e outras atividades de diversão e recreativas

Imposto do Selo

29) Passa a prever-se que nos seguros de grupo contributivo, o titular do interesse económico é o segurado na proporção do prémio que suporta.

30) Tratando-se do imposto devido pelas situações previstas na verba n.º 29 da Tabela Geral, o imposto passa a ser liquidado, pelo sujeito passivo, até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

31) Estabelece-se que, nas transmissões gratuitas, os prazos de reclamação e de impugnação se contam a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou da única prestação de imposto.

32) Deixou de se condicionar a compensação do imposto liquidado



e pago até à concorrência das liquidações e entregas seguintes relativas ao mesmo número ou verba da Tabela Geral. Assim, a compensação passa a poder ser feita até à concorrência das liquidações e entregas seguintes.

33) Foi alargado, de um ano para dois anos, o prazo para compensação do imposto.

34) Passa a prever-se a obrigação de entrega de uma declaração mensal de imposto do selo, via eletrónica. Nessa declaração devem ser discriminados por verba da TGIS:

i) O valor tributável das operações e factos sujeitos a imposto do selo;

ii) O valor do imposto liquidado, identificando os titulares do encargo;

iii) As normas legais ao abrigo das quais foram reconhecidas isenções, identificando os respetivos beneficiários;

iv) O valor do imposto compensado, nos termos do art.º 51, identificando o período de imposto compensado e os beneficiários da compensação;

35) São alteradas as taxas das seguintes verbas, para:

17.2.1 - Crédito de prazo inferior a um ano - por cada mês ou fração - 0,08%

17.2.2 - Crédito de prazo igual ou superior a um ano - 1%

17.2.4 - Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 - 0,08%



IMI

36) Clarifica-se que não são considerados na soma dos valores patrimoniais para efeitos de Adicional de IMI, além do valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos ou não sujeitos a tributação em IMI, também:

a) O valor dos prédios que se destinem exclusivamente à construção de habitação social ou a custos controlados cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores;

b) O valor dos prédios ou parte dos prédios urbanos cujos titulares sejam condomínios quando o valor patrimonial de cada prédio ou parte de prédios não exceda 20 vezes o valor do IAS.

c) O valor dos prédios ou partes de prédios urbanos cujos titulares sejam condomínios, quando os titulares sejam cooperativas de habitação e construção e associações de moradores,

Esta alteração tem natureza interpretativa.

37) Estabelece-se que a opção pela tributação conjunta do Adicional de IMI, feita pelos sujeitos passivos casados ou em união de facto mantém-se válida até ao exercício da respetiva renúncia.

38) Prevê-se que, seja disponibilizada no Portal das Finanças, a informação averbada na matriz predial em nome dos sujeitos passivos. Quando a matriz não reflita a titularidade dos prédios que integram a comunhão de bens dos sujeitos passivos casados, estes devem comunicar, até 15 de fevereiro, a identificação daqueles que são comuns. A AT deverá proceder à atualização matricial com efeitos a partir de 1 de janeiro desse ano.

39) Estabelece-se que os sujeitos passivos casados ou em união de facto e os herdeiros de herança indivisa podem manifestar ou alterar as opções feitas (art.ºs 135.º D e 135.º E), no prazo de 120 dias contados a partir do termo do prazo para pagamento voluntário do imposto.



Estatuto dos Benefícios Fiscais

40) Amplia o incentivo fiscal à produção cinematográfica, passando a dedução de 30% das despesas (anteriormente de 25%) a incluir também as despesas de produção cinematográfica e audiovisual no âmbito de projetos com impacto significativo, conforme critérios a definir e reconhecer pelo Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. (ICA, I. P.).

41) Remuneração convencional do capital – É alterada a redação passando a prever-se não só as entradas realizadas por conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios, mas também a conversão de créditos de terceiros. No entanto, para efeitos deste benefício só são consideradas as entradas em espécie para a conversão de créditos de terceiros quando realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018, ou a partir do primeiro dia de tributação que se inicie após esta data quanto o período de tributação seja diferente do ano civil.

. Passam também a poder beneficiar da remuneração convencional do capital os aumentos de capital social por recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde que o registo na Conservatória do aumento de capital se realize até à entrega da declaração modelo 22 desse período.

42) É criado um incentivo à recapitalização das empresas que se projeta na esfera do IRS, abrangendo os titulares do capital que sejam pessoas singulares que realizem entradas de capital para sociedade que se encontre na condição prevista no art.º 35º do Código das Sociedades Comerciais (perda de metade do capital social). Tal titular do capital pode deduzir até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação, ao saldo entre mais-valias e menos-valias. Tal dedução será feita no apuramento do lucro tributável referente ao ano em que sejam realizadas as entradas e nos cinco anos seguintes.

43) Está prevista uma majoração de 10%, na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado dos sujeitos passivos de IRS, dos gastos e perdas do período relativo a obras de conservação e manutenção



dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social.

Esta majoração dos gastos com obras de conservação e manutenção também se aplica quando tais prédios estejam a gerar rendimentos prediais na categoria F.

Lei Geral Tributária

Renúncia do representante fiscal

Com a nova redação do n.º 8 do artigo 19.º, a lei passa a prever expressamente que a renúncia à representação fiscal é formalizada mediante comunicação escrita ao representado enviada para a última morada deste.

Transmissão de créditos

Ainda que os créditos tributários não sejam suscetíveis de cessão a terceiros, o pagamento de um crédito resultante de atos de liquidação de imposto pode ser efetuado a pessoa diferente do sujeito passivo desde que este expressamente o autorize, mediante requerimento a efetuar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Código do Procedimento e Processo Tributário (CPPT)

Notificação de mandatários

De acordo com a nova redação do artigo 40.º do CPPT as notificações aos interessados que tenham constituído mandatário são feitas na pessoa deste da seguinte forma: (i) Nos procedimentos tributários, por carta registada, dirigida para o seu escritório; (ii) Nos processos judiciais tributários, nos termos previstos nas normas sobre processo nos tribunais administrativos.

Quando a notificação se destine a chamar o interessado para a prática de ato pessoal, além de ser notificado o mandatário, será enviada pelo correio um aviso registado ao próprio interessado, indicando a data, o local e o fim da comparência.



Dispensa de garantia

O limite para a dispensa a prestação de garantia para dívidas em execução fiscal, passou para o dobro: 5.000 euros para pessoas singulares e 10.000 euros para pessoas coletivas. Lembramos que, na versão anterior, o limite era de 2.500 euros e 5.000 euros, respetivamente.

Cobrança de tributas das freguesias

É atribuída aos municípios a competência para a cobrança coerciva dos tributos administrados pelas freguesias.

Infrações tributárias (RGIT)

Responsabilidade subsidiária por coimas e multas

O artigo 8.º n.º 3 do RGIT atualizou a denominação de “técnico oficial de contas” para “contabilista certificado” e acrescentou que a comunicação prevista no n.º 3 do artigo 8.º do RGIT é feita por via eletrónica no Portal das Finanças.

Assim, de acordo com redação proposta, as pessoas referidas no n.º 1, bem como os contabilistas certificados, são ainda subsidiariamente responsáveis, e solidariamente entre si, pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, quando não comuniquem, por via eletrónica, através do Portal das Finanças, até 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração, à Autoridade Tributária e Aduaneira as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título.

Crimes aduaneiros

Os crimes aduaneiros em que a mercadoria objeto da infração for de importação ou de exportação condicionada em cumprimento de medidas restritivas internacionais passam a ser considerados crimes qualificados, com o conseqüente agravamento de penas.

Simultaneamente, o montante mínimo da coima prevista para quem viole a obrigação de declaração à saída ou entrada em território nacional do dever legal de declaração de montante de dinhei-



ro líquido, como tal definido na legislação comunitária e nacional, igual ou superior a 10.000 euros, transportado por si e por viagem, passa de 250 euros para 1.000 euros.

É também criada uma nova coima para quem violar a obrigação de comunicar à autoridade aduaneira as informações prévias legalmente exigíveis, à chegada ou à partida das mercadorias, em cumprimento de medidas restritivas internacionais, se outra infração mais grave lhe não couber, no valor de 1.000 euros a 165.000 euros.

Não organização da contabilidade

Foi agravada a coima mínima pela não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, quando não seja punida como crime ou como contraordenação mais grave. A coima mínima atual é atualmente de 200 euros e passa para 500 euros.

O atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não seja punida como crime ou como contraordenação mais grave é punível com coima de 250 euros a 5.000 euros.

A produção pelo sujeito passivo do ficheiro normalizado de exportação de dados (SAFT-PT) sem observância do modelo de estrutura de dados legalmente previstos, é punível com coima de 250 euros a 5.000 euros.

Inspeção tributária

Alargamento do prazo da inspeção

Quando seja necessário realizar novas diligências em resultado do sujeito passivo apresentar factos novos durante a audição prévia, o prazo do procedimento de inspeção tributária pode ser ampliado por mais dois períodos de três meses.

Audição prévia

O artigo 60.º do RCPITA deixa de prever o prazo de 10 dias para a notificação do projeto de conclusões do relatório de inspeção



quando daí resultem atos tributários desfavoráveis à entidade inspecionada.

Novo procedimento de inspeção externa

Com a proposta de alteração ao artigo 63.º da LGT, pode haver mais de um procedimento externo de fiscalização respeitante ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação mediante decisão, ainda que não existam factos novos, do dirigente máximo do serviço, se o procedimento visar apenas a consulta, recolha de documentos ou elementos ou a confirmação dos pressupostos de direitos que o contribuinte invoque perante a administração tributária e sem prejuízo do apuramento da situação tributária do sujeito passivo por meio de inspeção ou inspeções dirigidas a terceiros com quem mantenha relações económicas.